


DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL		Relatório Resumido de Execução Orçamentária Prefeitura Municipal de Lajeado - RS (Poder Executivo) Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social CNPJ: Exercício: 2017 Período de referência: 3º bimestre		
RREO-Anexo 14 Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária				
Balço Orçamentário		Período		
		Até o Bimestre		
RECEITAS				
Previsão Inicial		315.619.300,00		
Previsão Atualizada		315.619.300,00		
Receitas Realizadas		156.863.874,10		
Déficit Orçamentário		0,00		
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		4.034.228,39		
DESPESAS		315.619.300,00		
Dotação Inicial		4.709.293,31		
Dotação Atualizada		320.328.593,31		
Despesas Empenhadas		172.607.241,56		
Despesas Liquidadas		112.704.445,83		
Despesas Pagas		109.395.072,74		
Superávit Orçamentário		44.159.428,27		
Despesas por Função/Subfunção		Período		
		Até o Bimestre		
Despesas por Função/Subfunção				
Despesas Empenhadas		172.607.241,56		
Despesas Liquidadas		112.704.445,83		
Receita Corrente Líquida - RCL		Valores		
		30/06/2017		
Receita Corrente Líquida - RCL		-		
Receita Corrente Líquida		266.108.695,40		
Receitas e Despesas dos Regimes de Previdência		Período		
		Até o Bimestre		
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias Realizadas (I)				
Despesas Previdenciárias Liquidadas (II)				
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)		0,00		
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)		14.946.479,82		
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)		665.890,05		
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		14.280.589,77		
Resultados Nominal e Primário		Verificação das Metas dos Resultados Nominal e Primário		
		Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal		10.000.000,00	0,00	0,00
Resultado Primário		-1.901.080,00	39.675.723,88	2.087,01
Restos a Pagar por Poder e Ministério Público		Estágios dos Restos a Pagar		
		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				Saldo a Pagar
Poder Executivo		4.238.837,12	805,65	4.235.921,47
Poder Legislativo		4.145.354,19	805,65	4.142.438,54
Poder Judiciário		93.482,93	0,00	93.482,93
Restos a Pagar por Poder e Ministério Público		Estágios dos Restos a Pagar		
		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre
Ministério Público				Saldo a Pagar
Defensoria Pública				
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
Poder Executivo		23.812.005,15	1.635.295,85	10.663.462,73
Poder Legislativo		23.653.865,74	1.627.325,42	10.649.739,71
Poder Judiciário		158.139,41	7.970,43	13.723,02
Ministério Público				
Defensoria Pública				
TOTAL		28.050.842,27	1.636.101,50	14.899.384,20
Despesas com Ações Típicas de MDE		Apuração das Despesas com Ensino		
		Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
Despesas com Ações Típicas de MDE			% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		20.371.740,25	25,00	22,99
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio			0,00	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental		17.437.919,33	60,00	90,65
Complementação da União ao FUNDEB				
Recursos de Operações de Crédito e Despesas de Capital		Apuração das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital		
		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo Não Realizado	
Recursos de Operações de Crédito				
Receitas de Operações de Crédito			3.326.249,76	
Despesa de Capital Líquida			1.092.092,87	
Projeção Atuarial dos Regimes de Previdência		Exercício de Apuração		
		Exercício	10º Exercício	20º Exercício
				35º Exercício
Projeção Atuarial dos Regimes de Previdência				
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias (I)				
Despesas Previdenciárias (II)				
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias (IV)				
Despesas Previdenciárias (V)				
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito e Despesas de Capital		Apuração da Receita da Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos		
		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar	
Receita da Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos				
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos			846.235,88	
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			5.174.631,22	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde		Apuração das Despesas com Saúde		
		Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual Percentual Aplicado até o Bimestre Saúde	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde			% Mínimo a Aplicar no Exercício	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde Executadas com Recursos de Impostos		15.707.294,37	% Aplicado Até o Bimestre	
			15,00	
Despesas de Caráter Continuado Derivadas de PPP		Valor Realizado no Período		
		Valor Apurado no Exercício Corrente		
Despesas de Caráter Continuado Derivadas de PPP				
Total das Despesas/RCL (%)				
Notas Explicativas		Valores		
		30/06/2017		
Notas Explicativas				
Notas Explicativas		Fonte: Sistema Thema/GRP. Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Lajeado, Data da emissão 24 de Julho de 2017 e hora da emissão 02h e 43m		
Marcelo Caumo- Prefeito / Guilherme Cé - Secretário da Fazenda / Adriano de Carvalho Lima - Coordenador Controle Interno				

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

DECRETO MUNICIPAL Nº 10.288, DE 18 DE JULHO DE 2017.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

19.01. Procuradoria	
03.092.0007.2008 - Manutenção da Procuradoria - Recurso .0001	
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica (984)	R\$ 25.000,00
19.01. Procuradoria	
03.092.0007.2008 - Manutenção da Procuradoria - Recurso .0001	
4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente (987)	R\$ 10.000,00
19.01. Procuradoria	
03.092.0007.2008 - Manutenção da Procuradoria - Recurso .0001	
3.3.90.30 - Material de consumo (981)	R\$ 10.000,00
Total Suplementar	R\$ 45.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no artigo 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

- Redução da seguinte dotação orçamentária:	
19.01. Procuradoria	
03.092.0007.2008 - Manutenção da Procuradoria - Recurso .0001	
3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil (976)	R\$ 45.000,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 45.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 18 DE JULHO DE 2017.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,

Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária do município de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Processo nº: 16970/2016

Autuado: Marcos Samuel Vollmer Eireli ME

CNPJ: 24.891.138/0001-96

Data da Autuação: 16/06/2016

Localidade: Av. Sete de Setembro, nº 956, bairro Moinhos, Lajeado/RS

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: artigos 838 e 842 do Decreto Estadual Nº 23.430/1974 c/c item 4.5.1 da RDC Nº 283/2005. A infração está tipificada no artigo 10, incisos II e XXXI da Lei Federal Nº 6.437/77

Decisão Final: não havendo envio de recurso em tempo hábil por parte do autuado fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

Data da Decisão: 08/12/2016

Penalidades Impostas: advertência e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Lajeado, 26 de julho de 2017

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária do município de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Processo nº: 13314/2016

Autuado: Nonna Delícias Artesanais Ltda Me

CNPJ: 10.450.205/0001-22

Data da Autuação: 12/05/2016

Localidade: Rua Carlos Spohr Filho, nº 741, bairro Moinhos, Lajeado/RS

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: art. 423 caput, art. 424 caput e art. 432 parágrafo único. As infrações estão tipificadas no art. 10, inciso IV, da Lei Federal Nº 6.437/77.

Decisão Final: não havendo envio de recurso em tempo hábil por parte do autuado fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

Data da Decisão: 26/12/2016

Penalidade Imposta: ADVERTÊNCIA

Lajeado, 26 de julho de 2017

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

DECRETO Nº 10.292, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Abre Crédito Suplementar e Especial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 10.445/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
15.452.0020.2018 – Manut. Frota de Veículos e Máquinas -	
Recurso.0001	R\$ 100.000,00
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica (152)	
Total Suplementar	R\$ 100.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no artigo anterior servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

Redução da seguinte dotação orçamentária:	
07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
15.452.0020.2018 – Manut.Frota de Veículos e Máquinas-	
Recurso.0001	R\$ 100.000,00
3.3.90.30 - Material de consumo (150)	
Total Fonte de Recursos	R\$ 100.000,00

Art. 3º Fica aberto um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 12.392,72 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais, setenta e dois centavos), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

14.01 – Secretaria da Saúde	
10.302.0065.2208 - Rec. Est. a Rede Hospitalar - Recurso 4841	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 12.000,00
14.01 - Secretaria da Saúde	
10.302.0065.2235 - Rec. Est. CAPs Álcool Drogas - Recurso 4841	
3.3.90.30 - Material de Consumo	R\$ 392,72
Total Especial	R\$ 12.392,72

Art. 4º Como cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior, servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

Excesso de arrecadação	
Recurso 4841	R\$ 12.000,00

Superávit Financeiro	
Recurso 4841	R\$ 392,72
Total Fonte de Recursos	R\$ 12.392,72

Art. 5º Fica aberto um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 160.875,00 (cento e sessenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

13.01.07.03. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
20.606.0028.2033 - Apoio ao Produtor Rural -	
Recurso.0001	R\$ 14.625,00
4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente	
07.03. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
20.606.0028.2033 - Apoio ao Produtor Rural - Recurso	R\$
1238	146.250,00
4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente	
Total Especial	R\$ 160.875,00

Art. 6º Como cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior, servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

- Redução das seguintes dotações orçamentárias

07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
17.512.0022.1008-Ampliação Sistemas de Água Potável-	
Recurso.0001	R\$ 14.625,00
4.4.90.51 - Obras e instalações (154)	
- Auxílio Convênio nº 833501/2016	R\$
MAPA Recurso 1238	146.250,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 160.875,00

Art. 7º Fica aberto um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

13.01. Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	
27.812.0048.1030 - Infra-estrutura p/o Desporto Amador - Recurso	
1237	R\$ 243.750,00
4.4.90.51 - Obras e instalações	
Total Especial	R\$ 243.750,00

Art. 8º Como cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior, servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

- Auxílio convênio nº 831776/2016/ME/CAIXA	
Recurso 1237	R\$ 243.750,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 243.750,00

Art. 9º Fica aberto um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 493.100,00 (quatrocentos e noventa e três mil e cem reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
26.782.0023.1009 - Capeamentos Asfálticos -	
Recurso.1235	R\$ 493.100,00
4.4.90.51 - Obras e instalações	
Total Especial	R\$ 493.100,00

Art. 10 Como cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo anterior servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

- Auxílio Convênio nº 828698/2016	
Recurso 1235	R\$ 493.100,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 493.100,00

Art. 11 Fica aberto um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
26.782.0023.1009 - Capeamentos Asfálticos - Recurso	
1241	R\$ 245.850,00
4.4.90.51 - Obras e instalações	
Total Especial	R\$ 245.850,00

Art. 12 Como cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo anterior servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

- Auxílio Convênio nº 837724/2016/MCidade/Caixa	
Recurso 1241	R\$ 245.850,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 245.850,00

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 24 DE JULHO DE 2017.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara, Secretária
de Administração

DECRETO Nº 10.293, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Delega competências para assinar cheques e movimentações financeiras do Fundo Municipal Antidrogas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com parágrafo único do art. 46 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Os cheques e as movimentações financeiras do Fundo Municipal Antidrogas, CNPJ nº 11.143.819/0001-24, junto aos Bancos, serão assinados pela servidora Elisete Alves da Silva, CPF nº 588.734.220-04, sempre em conjunto com a Tesoureira Rosangela Cristina Lazzaron, CPF nº 704.643.080-20, ou com a Tesoureira Letícia Paula Giovanaz, CPF nº 028.146.100-74, ou com o Contador Roque Scheibler, CPF nº 887.018.590-72.

Art. 2º Os servidores referidos no art. 1º ficam autorizados a:

- I - emitir cheques;
- II - abrir contas de depósito;
- III - autorizar cobrança;
- IV - receber, passar recibo e dar quitação;
- V - solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- VI - requisitar talonário de cheques;
- VII - autorizar débito em conta relativo a operações;
- VIII - retirar cheques devolvidos;
- IX - endossar cheque;
- X - sustar / contra-ordenar cheques;
- XI - cancelar cheques;
- XII - baixar cheques;
- XIII - efetuar resgates / aplicações financeiras;
- XIV - cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
- XV - efetuar saques – conta corrente;
- XVI - efetuar saques – poupança;
- XVII - efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- XVIII - efetuar transferências por meio eletrônico;
- XIX - consultar contas / aplicações programas Repasse Recursos Federais–RPG;
- XX - liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro / AASP;
- XXI - solicitar saldos / extratos de investimentos;
- XXII - solicitar saldos / extratos de operações de crédito;
- XXIII - emitir comprovantes;
- XXIV - efetuar transferência para mesma titularidade – meio eletrônico;
- XXV - encerrar contas de depósito;
- XXVI - consultar obrigações do Débito Direto Autorizado – DDA;
- XXVII - assinar a apólice de seguro;
- XXVIII - solicitar saldos / extratos de conta judicial unificada;
- XXIX - assinar instrumento de convênio e contrato prestação de serviço;
- XXX - consultar saldo / extrato de depósitos judiciais internet;
- XXXI - consultar depósitos judiciais via internet.
- XXXII - requisitar cartão eletrônico;
- XXXIII - movimentar conta corrente com cartão eletrônico;
- XXXIV- utilizar o crédito aberto na forma e condições.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 24 DE JULHO DE 2017.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,
Secretária de Administração

LEI Nº 10.445, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar e Especial e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
15.452.0020.2018 – Manut. Frota de Veículos e Máquinas -	
Recurso.0001	R\$ 100.000,00
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica (152)	
Total Suplementar	R\$ 100.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo anterior servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

Redução da seguinte dotação orçamentária:	
07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
15.452.0020.2018 – Manut.Frota de Veículos e Máquinas-	
Recurso.0001	R\$ 100.000,00
3.3.90.30 - Material de consumo (150)	
Total Fonte de Recursos	R\$ 100.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 12.392,72 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais, setenta e dois centavos), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

14.01 – Secretaria da Saúde	
10.302.0065.2208 - Rec. Est. a Rede Hospitalar - Recurso 4841	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 12.000,00
14.01 - Secretaria da Saúde	
10.302.0065.2235 - Rec. Est. CAPs Álcool Drogas - Recurso 4841	
3.3.90.30 - Material de Consumo	R\$ 392,72
Total Especial	R\$ 12.392,72

Art. 4º Como cobertura do Crédito Especial autorizado no artigo anterior, servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

Excesso de arrecadação	
Recurso 4841	R\$ 12.000,00

Superávit Financeiro

Recurso 4841	R\$ 392,72
Total Fonte de Recursos	R\$ 12.392,72

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 160.875,00 (cento e sessenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

13.01.07.03. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
20.606.0028.2033 - Apoio ao Produtor Rural - Recurso.0001	
4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente	R\$ 14.625,00

07.03. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
20.606.0028.2033 - Apoio ao Produtor Rural - Recurso 1238	
4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente	R\$ 146.250,00
Total Especial	R\$ 160.875,00

Art. 6º Como cobertura do Crédito Especial autorizado no artigo anterior, servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

- Redução das seguintes dotações orçamentárias

07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
17.512.0022.1008-Ampliação Sistemas de Água Potável- Recurso.0001	
4.4.90.51 - Obras e instalações (154)	R\$ 14.625,00

- Auxílio Convênio nº 833501/2016 MAPA Recurso 1238	R\$ 146.250,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 160.875,00

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

13.01. Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	
27.812.0048.1030 - Infra-estrutura p/o Desporto Amador - Recurso 1237	
4.4.90.51 - Obras e instalações	R\$ 243.750,00
Total Especial	R\$ 243.750,00

Art. 8º Como cobertura do Crédito Especial autorizado no artigo anterior, servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

- Auxílio convênio nº 831776/2016/ME/CAIXA Recurso 1237	R\$ 243.750,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 243.750,00

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 493.100,00 (quatrocentos e noventa e três mil e cem reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
26.782.0023.1009 - Capeamentos Asfálticos - Recurso.1235	

4.4.90.51 - Obras e instalações	R\$ 493.100,00
Total Especial	R\$ 493.100,00

Art. 10 Como cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

- Auxílio Convênio nº 828698/2016	
Recurso 1235	R\$ 493.100,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 493.100,00

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

07.01. Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
26.782.0023.1009 - Capeamentos Asfálticos - Recurso 1241	
4.4.90.51 - Obras e instalações	R\$ 245.850,00
Total Especial	R\$ 245.850,00

Art. 12 Como cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a seguinte fonte de recursos:

- Auxílio Convênio nº 837724/2016/MCidade/Caixa	
Recurso 1241	R\$ 245.850,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 245.850,00

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 24 DE JULHO DE 2017.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

DECRETO Nº 10.294, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta o processo de concessão de Licença de Localização para as empresas com tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, estabeleceu diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e a Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 9.911, de 12 de agosto de 2015, que "Instituiu a Lei Geral do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Lajeado/RS e cria a Central do Empreendedor", estabeleceu tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 9.911, de 12 agosto de 2015;

DECRETA:

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o processo de concessão do Alvará de Licença de Localização para as atividades de baixo e médio risco, optantes do regime simplificado, observado o disposto na Lei Municipal nº 9.911, de 12 de agosto de 2015, demais disposições legais pertinentes, e a integração do Município de Lajeado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Parágrafo único. A inscrição e a cobrança de taxas para as atividades eventuais e de ambulantes será feita pela Secretaria da Fazenda, seguindo as disposições do Código Tributário Municipal instituído pela Lei Municipal nº 2.714/1973 e seu regulamento estabelecido pelo Decreto nº 1.258 de 1974, com suas alterações.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Alvará com endereço para fins de referência e contato: é a licença concedida para casos em que a edificação não seja utilizada no exercício da atividade, inexistindo estoque e atendimento presencial ao público no local;

II - Alvará para atividades estabelecidas em endereço certo e determinado: referem-se aos demais casos.

Art. 3º No Município de Lajeado, a emissão de alvarás observará:

I - quando para autônomos, exclusivamente para prestação de serviço;

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

II - quando para referência e contato, exclusivamente para prestação de serviços em geral e comércios, exceto atividades vinculadas à área da saúde, observado o disposto no art. 25 deste Decreto.

Art. 4º As condições de concessão serão avaliadas pela autoridade competente, que poderá solicitar esclarecimentos adicionais, podendo deferir ou indeferir o requerimento.

Art. 5º A abertura de requerimentos, bem como a retirada de documentos decorrentes de processo de concessão de alvará, ocorrerá somente por:

I - Pessoa física que exercerá a atividade, para fins de atividades autônomas;

II - Contribuinte integrante do quadro societário da pessoa jurídica;

III - Pessoa física ou jurídica devidamente autorizada pelo sócio-administrador ou autônomo, conforme modelo de Autorização anexo ao Decreto.

Art. 6º As informações constantes no requerimento de Alvará serão consideradas verdadeiras, até serem constatadas como inverídicas.

Parágrafo único. Quaisquer informações inverídicas encontradas em requerimentos de alvará serão comunicadas às Autoridades competentes.

Art. 7º Será feita a análise das atividades existentes no objeto social, ou expressas no requerimento para os casos de atividades exercidas sem a constituição de pessoa jurídica, sendo que as mesmas serão classificadas pelo grau de risco, conforme consulta de viabilidade, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Considerar-se-á empreendimento de alto risco, aquele elencado na Tabela do Grupo "F", divisão F5 e F6 da Lei Complementar nº 14376/2013, e suas alterações.

CAPÍTULO II – Do Fluxo

Art. 8º Os requerimentos de inscrições e alterações de Alvarás, bem como, a expedição da Licença, provisória ou definitiva, deverão ocorrer junto à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura/Central do Empreendedor.

§ 1º Os requerimentos de baixa de estabelecimentos, considerando a necessidade de vistoria, conforme disposição dos artigos 36 e 187 do Decreto Municipal nº 1.258/74, que Regulamenta o Código Tributário Municipal, observarão o disposto na estrutura administrativa e deverão ocorrer junto à Secretaria da Fazenda do Município.

§ 2º Os Licenciamentos referentes a atividades de alto risco deverão ser encaminhados no protocolo central da Prefeitura ou junto à Secretaria competente, quando for o caso, e serão analisados pela Autoridade Municipal competente.

Art. 9º Não haverá verificação da procedência da comunicação para procedimentos de inscrição e alteração, contudo, serão analisadas as atividades, endereço, contatos e documentos anexos descritos no requerimento.

§ 1º Não serão aceitos requerimentos sem a documentação mínima necessária ou com informações faltantes, sendo que eventuais inveracidades constantes no mesmo, sujeitam às sanções previstas em Lei.

§ 2º O requerimento de Alvará será juntado em capa de gestão visual diferenciada das demais, conquanto o processo não seja totalmente digital.

Art. 10 Na consulta de viabilidade, quando a atividade exercida comportar tal procedimento, o requerente receberá as informações pertinentes e a relação de documentos e licenciamentos necessários à manutenção ou concessão da licença.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

§ 1º A emissão do Alvará provisório ficará condicionada à assinatura, pelo requerente ou pessoa autorizada, do Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo constante no anexo IV deste Decreto.

§ 2º O contribuinte poderá obter Alvará provisório no máximo duas vezes seguidas para endereços diversos, devendo impreterivelmente obter, antes de solicitar outra alteração que acarrete provisoriedade, um Alvará definitivo.

Art. 11. Os processos em que serão concedidos Alvará de Licença provisório, ficarão aguardando documentação por até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada a Licença, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 4º da Lei Complementar nº 14.376/2013.

§ 1º No período estabelecido no *caput* deste artigo, o requerente deverá apresentar a documentação e obter os licenciamentos necessários.

§ 2º Fiscalizações e vistorias poderão ser feitas a qualquer momento.

§ 3º Após o recebimento da documentação, esta será disponibilizada aos órgãos municipais licenciadores, quando necessário.

§ 4º Estabelecimentos de alto risco deverão possuir seus licenciamentos protocolados de maneira prévia ao requerimento e deferimento do Alvará, através de processos específicos e de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 12. O lançamento das taxas cabíveis ao protocolo dos requerimentos, exceto as taxas ambientais, e a emissão dos Alvarás ocorrerá na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura/Central do Empreendedor, observada a legislação vigente.

§ 1º Havendo débitos porventura existentes, será fornecida ao requerente ou pessoa autorizada, uma guia para pagamento, concomitantemente à relação de documentos pendentes, se houver.

§ 2º Só será emitido o alvará com a confirmação do recolhimento da taxa de Licença.

Art. 13. Verificadas pendências no requerimento, tais informações deverão ser disponibilizadas para consulta aos interessados, através de ferramenta disponibilizada no *site* do Município para tal fim.

§ 1º Os requerimentos com pendências serão considerados indeferidos, permanecendo na SEDETAG/Central do Empreendedor, por até 30 (trinta) dias, para que sejam sanadas as pendências.

§ 2º O Município aguardará por 15 (quinze) dias a complementação da documentação, e, após este prazo, realizará contato com o requerente para informar sobre as pendências, aguardando-se a documentação por mais 15 (quinze) dias antes do arquivamento.

Art. 14. No prazo máximo de 2 (dois) dias úteis será proferido parecer, deferindo ou indeferindo o requerimento.

Art. 15. Após a concessão do Alvará definitivo, o processo será encerrado e arquivado, podendo ser desarquivado a qualquer momento.

Parágrafo único. Após o arquivamento do Alvará definitivo, toda e qualquer alteração deve ser requerida em processo distinto, com a juntada de toda a documentação exigida e o pagamento das taxas.

CAPÍTULO III – Do Processo Administrativo

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

Art. 16. Nos casos de Alvará provisório, após a realização dos devidos licenciamentos, que poderão ocorrer de maneira concomitante, será emitido o Alvará definitivo, sem custo de taxa de segunda via, desde que dentro do mesmo requerimento.

§ 1º Eventuais alterações ocorridas nas características constantes do Alvará provisório, sofrerão incidência de cobrança normalmente, conforme legislação vigente.

§ 2º Requerimentos abertos pelo contribuinte fora do requerimento inicial serão cobrados normalmente.

Art. 17. A partir do momento da entrada do requerimento de Alvará, o processo administrativo poderá ser consultado pelo requerente através de ferramenta disponibilizada no *site* do Município para tal fim, sendo possível também, obter orientações e informações sobre o expediente na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura/Central do Empreendedor.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal disponibilizará recursos humanos para:

I - Efetuar a conferência dos documentos para emissão do alvará, a fim de evitar emissão de alvarás com informações errôneas;

II - Efetuar contato para informar sobre a situação da emissão do alvará e pendências que porventura existirem; e

III - Dar agilidade aos processos de inscrições e alterações.

CAPÍTULO IV – Das Orientações Específicas

Art. 19. Não serão disponibilizadas informações de caráter pessoal, constantes do cadastro do contribuinte.

Seção I - Da Central do Empreendedor

Art. 20. Orientações e esclarecimentos referentes aos requerimentos de Alvarás indeferidos ou pendentes de análise, poderão ser obtidos junto à Central do Empreendedor da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura.

Art. 21. Os dados inseridos ou alterados no cadastro do requerente limitar-se-ão ao solicitado no processo administrativo.

§ 1º São competência da Secretaria da Fazenda do Município, as alterações de ofício, no cadastro de contribuintes, conforme previsto no Código Tributário Municipal instituído pela Lei Municipal 2.714 de 1973 e seu Decreto Regulamentador, bem como, as alterações de enquadramentos, opções tributárias ou lançamento de taxas anuais de renovação.

§ 2º A fiscalização quanto à regularidade dos Alvarás dos estabelecimentos e as medidas administrativas cabíveis, ou qualquer atividade não contemplada neste Decreto, não sofrerá alterações, respeitando o disposto na Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 22. A emissão de Alvará ao desempenho de qualquer atividade no local do licenciamento ficará condicionada à anuência da viabilidade urbanística contemplando a totalidade das atividades constantes no objeto social, exceto nos casos de alteração do quadro societário e/ou razão social.

Parágrafo único. A viabilidade urbanística apresentada deverá possuir expedição máxima de 06 (seis) meses.

Art. 23. Informações inseridas no cadastro de contribuintes receberão incidência da taxa de fiscalização, inclusive em sua inserção inicial.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

Parágrafo único. Para a realização de alteração de razão social, bem como alterações de quadro societário, o requerente deverá apresentar todas as alterações da empresa ou as posteriores à última registrada no sistema administrativo municipal.

Art. 24. Os débitos referentes ao requerimento de Alvará inicial ou alterações, serão lançados com vencimento de acordo com política definida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 25. Empresas do ramo de alimentação, vigilância ou que, pela característica do exercício da sua atividade, requeiram operação em diversos endereços simultaneamente em caráter transitório, poderão, mediante requerimento devidamente justificado, receber licenciamento referente a endereço diverso daquele constante no cadastro de objeto social, na modalidade de referência e contato, para funcionamento junto a outro estabelecimento, já munido de alvará.

Parágrafo único. No requerimento o contribuinte deverá:

I - Apresentar os motivos da solicitação do regime especial, descrevendo os fatos que a justificam, prestando os esclarecimentos necessários para o exame do pedido, inclusive respondendo a intimações e outros pedidos de informações que vierem a ser formulados pelo fisco no exame do requerimento.

II - Comprovar possuir matriz ou filial devidamente registrada no Município, comprometendo-se a emitir todos os documentos fiscais, relativos às suas unidades de negócio do Município, por meio da mesma.

Art. 26. Atividades que necessitem de Estudo de Impacto de Vizinhança requererão, como documentação básica, Laudo de Estabilidade, Segurança e Habitabilidade ou Habite-se, da totalidade do estabelecimento, estando as mesmas devidamente identificadas em Lei específica.

§ 1º Estabelecimentos de ensino, independentemente da dimensão, estarão obrigados a apresentar a documentação citada no *caput*.

§ 2º As atividades referidas no *caput* deste artigo, serão consideradas como de alto risco para fins de análise de requerimento de alvarás.

Art. 27. Atividades secundárias constantes no contrato social, bem como qualquer documento definido como complementar, não será restritivo à emissão do alvará provisório desde que justificados com declaração do requerente de não exercício da atividade.

Parágrafo único. Qualquer pendência existente deverá ser regularizada na vigência do alvará provisório, sendo impeditiva à emissão do alvará definitivo.

Art. 28. Considerar-se-ão válidos os documentos até o fim da tramitação do processo para obtenção do alvará definitivo, se estes forem válidos quando da entrada do processo administrativo, ressalvadas situações excepcionais do caso concreto.

Art. 29. Solicitações de alterações cadastrais serão realizadas independentemente da regularidade tributária, contudo, deverão ser registrados dados para rastreabilidade.

Art. 30. Alvarás emitidos para imóveis da própria prefeitura, serão isentos dos documentos de regularidade do imóvel, ficando estes sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Seção II - Dos Demais Órgãos

Art. 31. Alvarás provisórios vencidos poderão ser baixados de ofício sem prévia comunicação, entendendo-se que a notificação foi dada no momento da obtenção do alvará provisório.

Parágrafo único. Alvarás provisórios vencidos e não baixados não serão entendidos como definitivos, ressalvadas as disposições específicas quanto ao MEI (Microempreendedor Individual).

Art. 32. Dúvidas referentes ao cadastro, enquadramentos e isenções deverão ser esclarecidas por servidores de carreira com formação específica, aos quais, também incumbe a realização de lançamentos retroativos e a análise de cancelamento de débito.

§ 1º Isenções decorrem de lei, e eventuais pedidos, serão julgados por servidor de carreira com formação específica, conforme disposto na legislação vigente.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1.º os Microempreendedores Individuais, sendo o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual considerado prova.

Capítulo V - Da Documentação e sua finalidade

Art. 33. A documentação apresentada nos requerimentos de alvará será classificada em:

§ 1º Documentação básica, sem a qual nenhum requerimento poderá ser protocolado, mesmo com classificação de baixo risco ou referência e contato.

I - A documentação básica tem por objetivo cadastrar pessoas físicas e jurídicas envolvidas, conferir assinaturas, verificar registros e viabilidade de execução das atividades no local onde o estabelecimento pretende iniciar suas atividades.

II - São documentos básicos:

- a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo requerente (Anexo I), quando for o caso;
- b) Boletim de Informação Cadastral - BIC (Anexo II);
- c) Cópia dos documentos de identificação oficial do requerente;
- d) Certidão de existência jurídica devidamente registrada por órgão competente, bem como o cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;
- e) Protocolo do Plano de Prevenção Contra Incêndios PPCI para as atividades cuja lei exige;
- f) Análise de Viabilidade, contendo a Viabilidade Urbanística, exceto para Referência e Contato, em que deverá ser anexada a declaração de não exercício das atividades no local de licenciamento conforme modelo anexo a este Decreto.
- g) Declaração de Ponto de Referência e Contato, quando for o caso (Anexo III);
- h) Termo de Ciência e Responsabilidade (Anexo IV);
- i) Termo de Autorização de Contador, quando for o caso (Anexo V).

§ 2º Documentação complementar, cujo encaminhamento é facultado no momento da abertura do processo, devendo ser anexada posteriormente para obtenção do Alvará definitivo.

I - A documentação complementar tem por objetivo verificar o devido licenciamento de pessoas físicas e jurídicas junto aos órgãos competentes pela fiscalização dos mesmos.

II - São documentos complementares:

- a) Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndios ou Declaração de Isenção de APPCI para atividades de Referência e Contato expedidos pelo Corpo de Bombeiros;
- b) Demais documentos referentes aos licenciamentos, protocolos ou os próprios licenciamentos para exercício das atividades, podendo-se citar: Agricultura, Educação, Trânsito, Vigilância Sanitária, Serviço de Inspeção Municipal, Meio Ambiente ou outros, quando necessários.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

Art. 34. Os modelos padrões da documentação básica estão relacionados nos anexos deste Decreto, podendo os órgãos licenciadores requererem documentações complementares a qualquer tempo, de forma justificada.

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 35. Casos atípicos serão julgados pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura, no que for de sua competência.

Art. 36. Este Decreto deverá ser revisado anualmente, em vista das constantes mudanças na legislação vigente, visando a sua melhoria contínua, ou quando melhor convier ao Poder Executivo Municipal.

Art. 37. Os requerimentos protocolados antes da publicação deste Decreto, serão analisados em consonância às novas disposições.

Art. 38. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 24 DE JULHO DE 2017.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ALVARÁ

Exmo. Sr. Prefeito Municipal
Lajeado - RS

Nome do Requerente:

Endereço: (rua, nº, apto)

RG/CPF/CNPJ:

Fone:

Bairro:

Cidade/UF:

CEP:

O requerente acima vem requerer o que segue:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lajeado, ___ de _____ de 20__.

Requerente

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

BOLETIM DE INFORMAÇÃO CADASTRAL

CÓDIGO		NOME OU RAZÃO SOCIAL				

CÓDIGO		RUA - AVENIDA			Nº	APTO.	SALA	BAIRRO
		SETOR	QUADRA	LOTE	SUBLOTE	INSCR. MUNICIPAL		NATUREZA

CÓDIGO		ALÍQUOTA	ATIVIDADE PRINCIPAL	

CÓDIGO		ALÍQUOTA	ATIVIDADE(S) SECUNDARIA(S)	

CGC/MF OU CPF	INSC. ESTADUAL	REG. JUNTA COML.	Nº CONS. CLASSE

AREA CONSTR. OCUPADA	PREDIO	NOME DO PROPRIETARIO DO PREDIO	
M ²	PRÓPRIO		
	ALUGADO		
	NON- DOS SOCIOS	CPF	FONE

DATA INICIO DAS ATIVIDADES	DATA DA ALTERAÇÃO	INSCRIÇÃO ALTERAÇÃO
		<input checked="" type="checkbox"/> ATIVAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O RESPONSÁVEL PELA ESCRITA	
NOME	REG. CRC

DATA	DECLARANTE (NOME)	ASSINATURA

PROTOCOLO Nº	PROCESSADO EM	FUNCIONÁRIO	VISTORIADO EM	PELO FISCAL
	/ /		/ /	

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0317

ANEXO III

**DECLARAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA
ATIVIDADES QUE NÃO SÃO DESENVOLVIDAS NO
ENDEREÇO
PONTO DE REFERÊNCIA E CONTATO**

_____, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº _____,
estabelecida na

_____, nº _____, no
bairro

_____, do Município de Lajeado, RS, através de seu sócio
gerente abaixo firmado, vem, por meio deste instrumento, solicitar alvará de referência e
contato para a atividade de _____

_____, DECLARANDO, sob
as penas da lei, que o endereço acima indicado é somente para referência e contato, não
sendo utilizado de qualquer forma na execução da atividade vinculada à licença
requerida.

Lajeado, _____, de _____ de 20__.

Sócio gerente

CPF: _____

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

_____, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº _____, estabelecida
na

_____, nº _____, no bairro
_____, do Município de Lajeado, RS, por meio deste
instrumento DECLARA através de seu(s) sócio(s), sob as penas da Lei, que foi devidamente
orientada pelos servidores da Prefeitura Municipal de Lajeado acerca dos requisitos por ela
legais exigidos, compreendidos aí os aspectos de segurança sanitária, ambiental, prevenção
contra incêndios e demais, declarando, inclusive, que recebeu na consulta de viabilidade uma
relação de requisitos à manutenção e efetivação desta habilitação, devendo apresentá-la em
até 6 meses da presente data, ciente de que o não atendimento a estes requisitos acarretará
na cassação do Alvará, conforme legislação vigente. A documentação necessária para todas as
atividades estará disponível no site oficial da prefeitura. No presente ato, declara ainda a
empresa ter sido devidamente informada de que é de sua exclusiva responsabilidade a
manutenção de seus dados junto ao Município, Estado e União, declarando seu compromisso
em exercer a atividade dentro dos ditames legais, responsabilizando-se pela veracidade de
toda e qualquer informação apresentada. Quando for o caso, o requerente deverá atentar
para as regras de:

- Uso e Ocupação do Solo, segundo plano diretor
- Alvará de Proteção e Prevenção de Incêndio
- Regularidade Fiscal
- Regularidade do Imóvel (Habite-se)
- Licenciamento Ambiental
- Alvará de Vigilância Sanitária
- Outros requisitos legais

Lajeado, _____, de _____ de 20__.

Sócio gerente
CPF: _____

AUTORIZAÇÃO DE CONTADOR

_____, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº _____, estabelecida
na

_____, nº _____, no bairro
_____, do Município de Lajeado, RS, através de seu sócio
gerente abaixo firmado, vem por meio deste instrumento AUTORIZAR o contador ou escritório
de contabilidade _____ inscrito no CPF/CNPJ sob
nº _____, a consultar, encaminhar, verificar, extrair ou obter
qualquer informação ou documento relativo à empresa ou a seus sócios, junto à Prefeitura
Municipal de Lajeado, ou em qualquer sistema disponibilizado pela mesma via Internet.

Declarando ainda estar ciente de que, no ato da retirada de alvarás provisórios, o contador(a)
receberá as informações sobre regularizações necessárias à manutenção e efetivação da
habilitação, bem como débitos porventura existentes, ficando o contador(a) responsável por
repassar estas informações a mim.

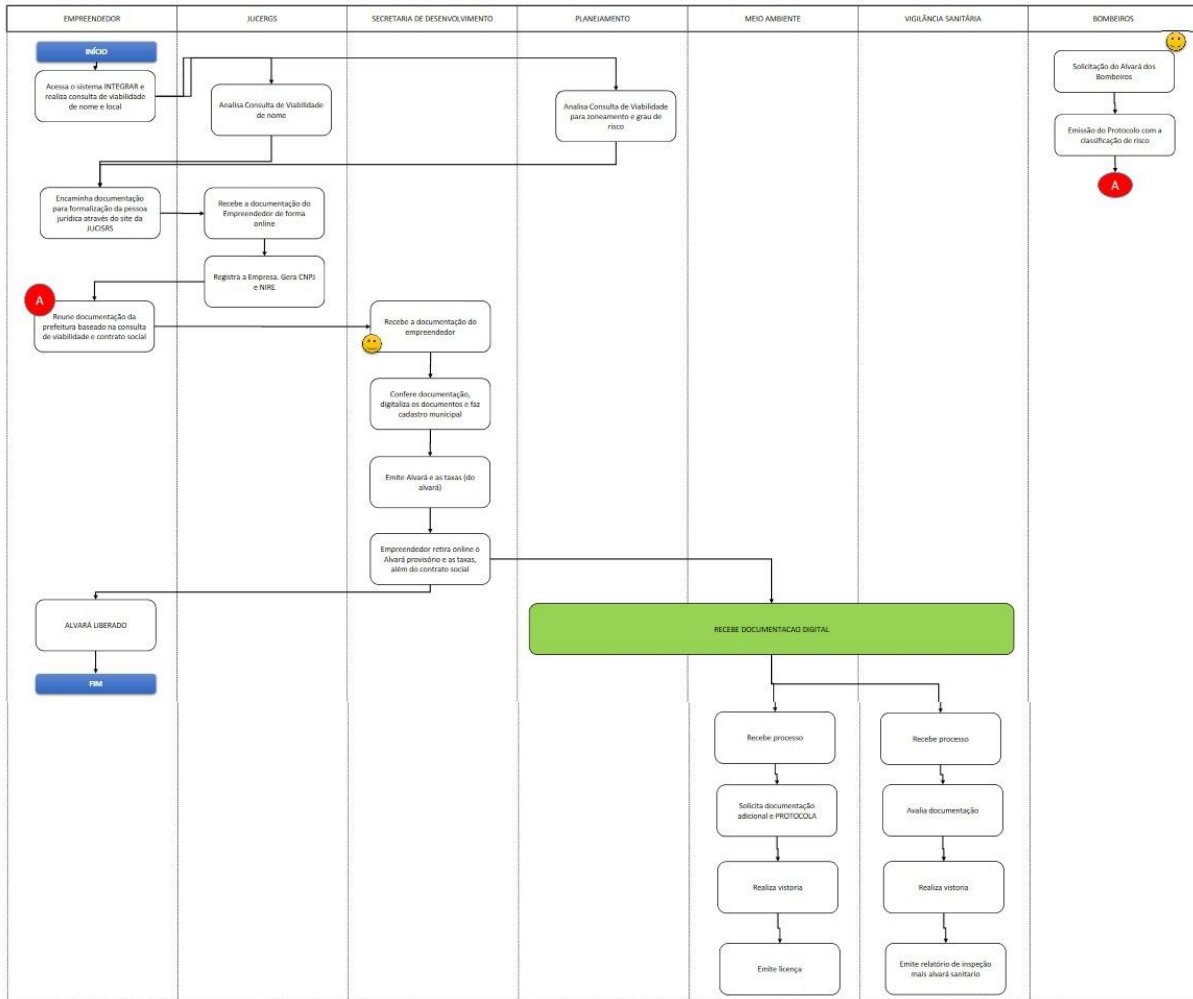
Lajeado, _____, de _____ de 20__.

Sócio gerente

CPF: _____

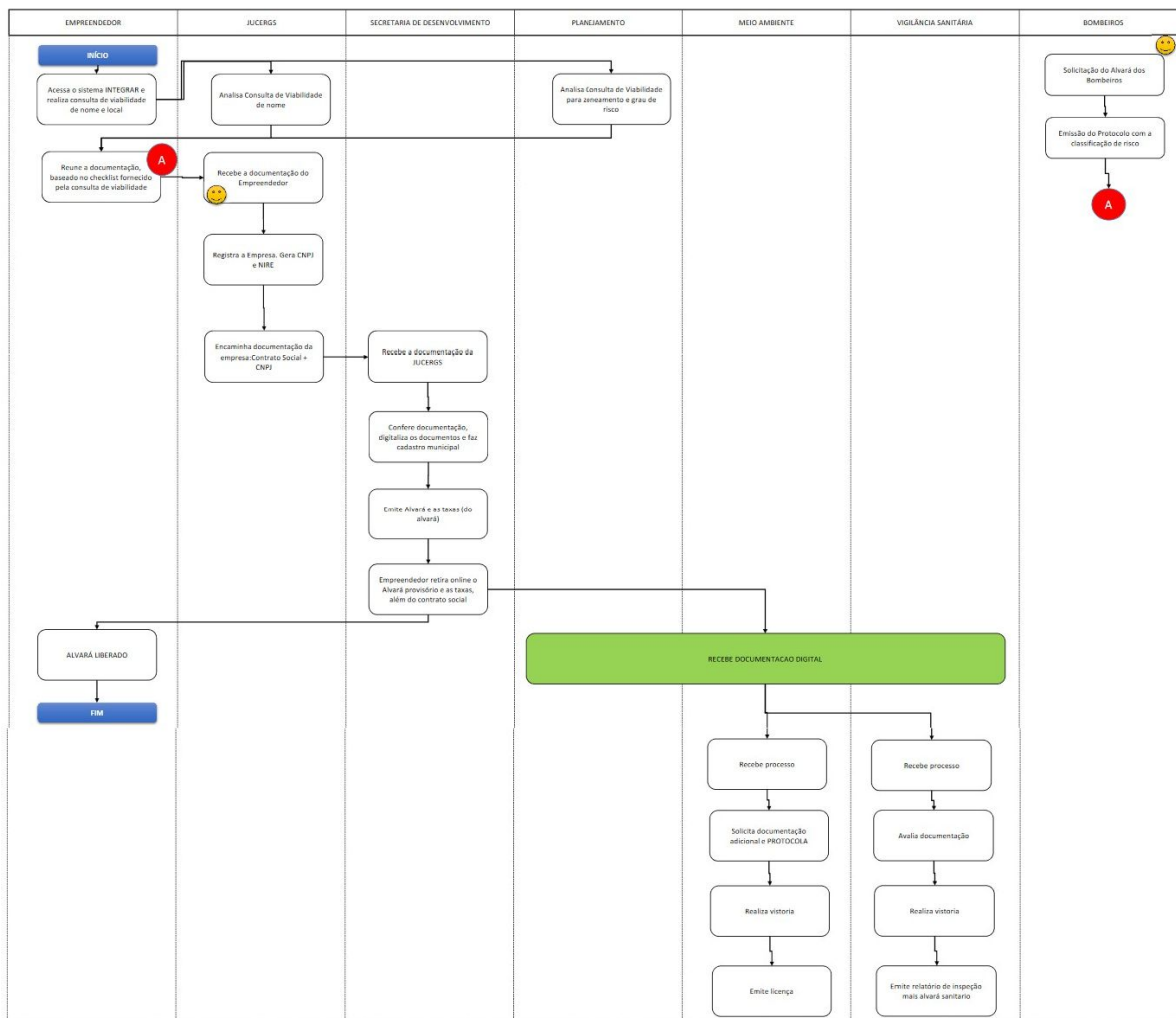
ANEXO VI

MACROFLUXO DO PROCESSO DE REGISTRO DE NOVAS EMPRESAS ATRAVÉS DA JUNTA DIGITAL. COM NECESSIDADE DE LICENCIAMENTOS BAIXO RISCO OU ISENTO DE RISCO



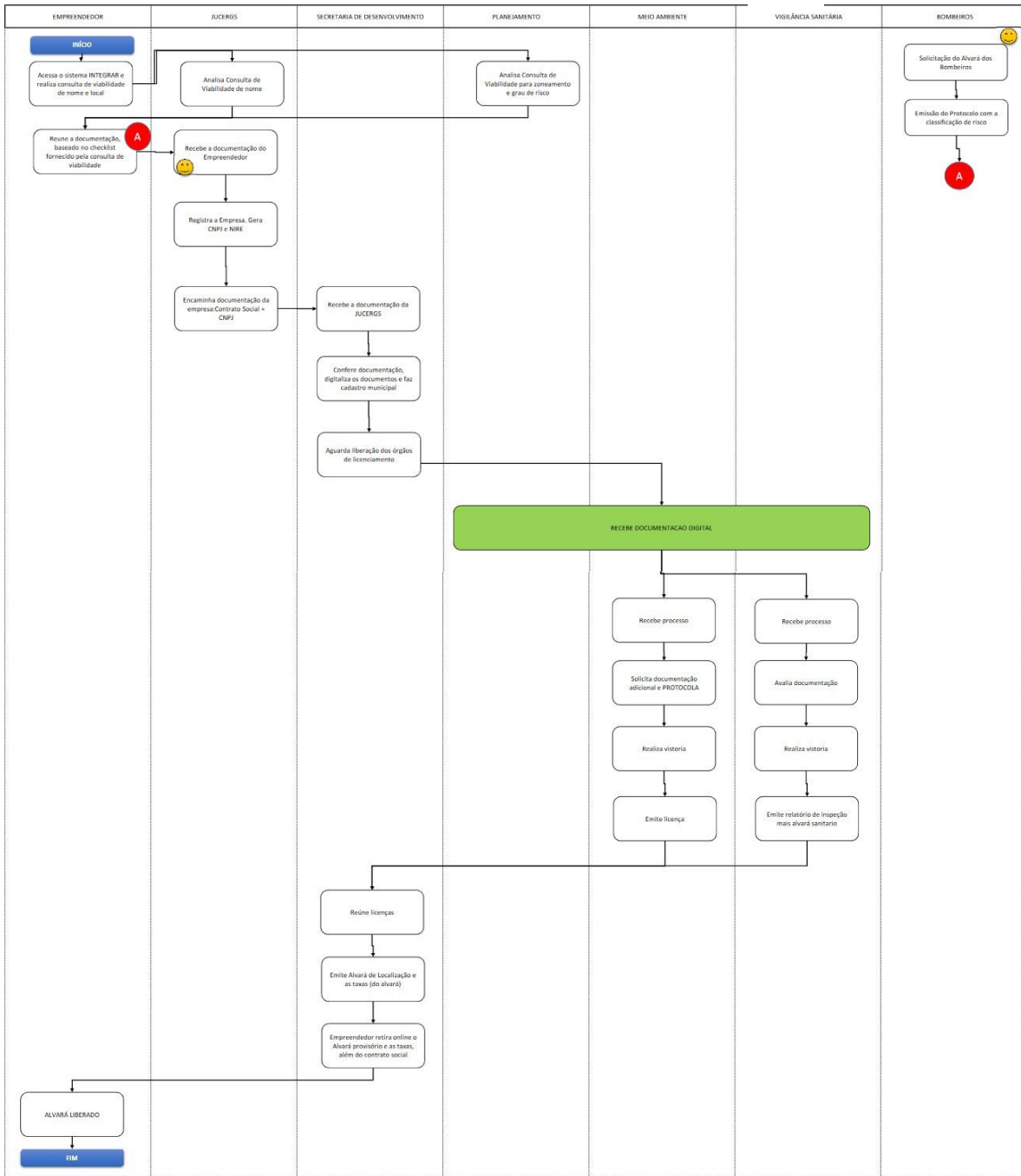
FLUXOGRAMA BAIXO RISCO

MACROFLUXO DO PROCESSO DE REGISTRO DE NOVAS EMPRESAS MUNICÍPIO COM NECESSIDADE DE LICENCIAMENTOS BAIXO RISCO



FLUXOGRAMA ALTO RISCO

MACROFLUXO DO PROCESSO DE REGISTRO DE NOVAS EMPRESAS MUNICÍPIO COM NECESSIDADE DE LICENCIAMENTOS



EXTRATOS DE ATAS E TERMOS ADITIVOS DE ATAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 106-04/2016*1 – PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15970/2017

DETENTORA: SINARIO INDÚSTRIA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

OBJETO: Aquisição de materiais e prestação de serviços para sinalização/demarcação viária, sob demanda e necessidade do Setor de Trânsito.

SUBSTITUIÇÃO DO FISCAL da Ata de Registro de Preços, passando a ser o servidor Sérgio Schneider, a partir do mês de junho de 2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 43-06/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 055-01/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11220/2017

DETENTORA: FENÍCIA IND. COM. TROFÉUS E MEDALHAS LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de troféus e medalhas

VALOR: R\$ 12.273,00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10-07/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056-01/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11220/2017

DETENTORA: FLORIAN LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de troféus e medalhas

VALOR: R\$ 28.042,40

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10-07/2017

MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS

EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034-01/2017
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16574/2017
- CONTRATADA: INSTITUTO BOZETTI DE TREINAMENTOS LTDA , CNPJ nº 15.812.210/0001-51
- OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PALESTRA NO ENCONTRO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES DAS ESCOALS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, A SER PROFERDA PELO SR. GUSTAVO BOZETTI, DIA 31/07/2017 NO CENTRO COMUNITÁRIO EVANGÉLICO
- VALOR: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.
- FUND. LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PREGÃO ELETRONICO 17-07/2017

Objeto: Aquisição de equipamentos de Câmaras para conservação de imunobiológicos e termolábeis para a Central de Rede Frio Municipal de Lajeado. A sessão pública ocorrerá no dia 14 de agosto de 2017, às 14h00, no portal www.portaldecompraspublicas.com.br. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail procuradoria.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Mais informações, telefone (51) 3982-1045 e 1046. Lajeado/RS, 26 de julho de 2017. Eliana Ahlert Heberle – Coordenadora Especial de Governo.